



Capitólio
P R E F E I T U R A

Ao Ilmo. Sr.

Gabriel Sansoni da Mata

Presidente da Câmara Municipal de Capitólio

RECEBEMOS CÂMARA
MUNICIPAL DE CAPITÓLIO
30/06/2023
13:54 REIRO

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos à apreciação desta Casa Legislativa Projeto de Lei Ordinária, que autoriza o Poder Executivo a realizar concessão de uso, através de processo licitatório, do imóvel público que menciona, e dá outras providências.

O presente projeto de lei versa sobre a autorização de concessão de uso de bem público municipal, qual seja, imóvel denominado "Banca", localizado no terreno do Paço Municipal, na rua Monsenhor Mário da Silveira, nº 110, neste Município de Capitólio/MG, área útil a ser concedida de 6m² (seis metros quadrados).

A localidade ostenta posição estratégica na rodoviária, sendo de grande visibilidade e acessibilidade para os usuários do local. A disponibilização desse espaço para atividades comerciais diversificadas visa atender às necessidades da população local e dos visitantes, promovendo um ambiente propício para o empreendedorismo local.

Por sua vez, o Município de Capitólio não possui destinação para o referido bem público, localizado nas imediações do Terminal Rodoviário, pelas características do imóvel, dimensões e estrutura, não é possível a alocação de órgão público municipal.

O aproveitamento da respectiva área para comercialização de livros, revistas, jornais, artigos de viagens, equipamentos e acessórios eletrônicos, produtos artesanais, sorvetes processados em máquinas automatizadas e guloseimas na rodoviária municipal é de grande relevância para a localidade, exemplo disso é que a Administração Municipal 2017/2020 deflagrou o processo licitatório 091/2017, com cessão de uso do Imóvel à empresa Sunigard Venda de Passagens Ltda-ME, conforme contrato administrativo nº 337/2017.

Conforme cláusula quarta do contrato nº 337/2017, o prazo de vigência contratual foi fixado em 60 (sessenta) meses, atingindo seu prazo final no mês de setembro do ano de 2022, situação esta que inaugura a necessidade de realização de nova concessão de uso, através de procedimento licitatório na modalidade concorrência, do tipo maior lance ofertado.

No bojo do presente projeto de lei são contemplados, de forma geral, as principais obrigações, prazos, possibilidades de rescisão do contrato, dentre outras





Capitólio

P R E F E I T U R A

matérias caras a celebração de contrato administrativo relacionado à respectiva concessão.

A Lei Orgânica do Município de Capitólio estabelece em seu art. 37 as competências da Câmara Municipal de Capitólio, em seu inciso VI, trata sobre a deliberação de autorização de concessão de uso. Vejamos:

Art. 37. Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, deliberar as matérias de competência do Município e, especialmente:

IX - autorizar a concessão de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

Ademais, a Lei Municipal nº 1.935, de 18 de julho de 2018, ao dispor sobre os bens públicos municipais, estabelece que:

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por:

(...)

III - concessão de uso de bem público: o contrato administrativo gratuito ou oneroso, precedido de licitação, que assegura ao particular a utilização privativa de bem público móvel e/ou imóvel conforme a finalidade concedida, por prazo determinado, onde o interesse público e do particular podem ser equivalentes, ou haver predomínio de um ou de outro, podendo ser rescindida nas hipóteses previstas em lei;

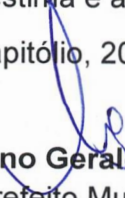
Ainda:

Art. 8º A concessão administrativa de uso de bem público municipal, para exploração segundo destinação específica, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado.

Destarte, encaminhamos projeto de Lei Ordinária ao Poder Legislativa Municipal, visando a autorização para concessão de uso da área que menciona, desta sorte, entendendo os nobres Edis pela aprovação, o Poder Executivo iniciará a fase interna de processo licitatório, modalidade concorrência, para a respectiva concessão de uso de bem público.

Desse modo, sendo esta a justificativa que anexamos ao presente Projeto de Lei, solicitamos o apoio para apreciação e posterior aprovação, reafirmando nesta oportunidade, protestos de estima e apreço.

Prefeitura Municipal de Capitólio, 20 de junho de 2023.


Cristiano Geraldo da Silva
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 47, DE 20 DE JUNHO DE 2023.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR CONCESSÃO DE USO, ATRAVÉS DE PROCESSO LICITATÓRIO, DO IMÓVEL PÚBLICO QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Capitólio, Sr. Cristiano Geraldo da Silva, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a concessão de uso do imóvel mencionado no artigo 2º desta Lei, com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e mediante prévio processo licitatório na modalidade Concorrência do tipo maior oferta.

Parágrafo Único. Deverão ser fixados no edital da licitação de que trata o *caput*, critérios técnicos objetivos adequados para aferir a viabilidade econômica das propostas apresentadas pelos interessados.

Art. 2º. O imóvel objeto da Concessão de Uso de que trata a presente Lei é denominado de “Banca”, localizado no térreo do Paço Municipal, na rua Monsenhor Mário da Silveira, nº 110, neste Município de Capitólio/MG, área útil a ser concedida de 6m² (seis metros quadrados).

Parágrafo Único. Não subsume no direito do Concessionário a utilização da área residual do imóvel.

Art. 3º. Destina-se a Concessão de Uso para fins específicos de atividades empresariais, resguardado o interesse público, exclusivamente para comercialização de livros, revistas, jornais, artigos de viagens, equipamentos e acessórios eletrônicos, produtos artesanais, sorvetes processados em máquinas automatizadas e guloseimas na rodoviária municipal.

Art. 4º. A pesquisa de preços e/ou avaliação imobiliária que servirá de parâmetro para o estabelecimento dos valores mínimos a serem admitidos na licitação deverá ser realizada junto aos órgãos oficiais, a Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças e outros órgãos que se fizerem necessários, de forma a viabilizar a fixação do preço mínimo da Concessão de Uso.





Capitólio

P R E F E I T U R A

Art. 5º. A Concessão de Uso do imóvel de que trata o artigo 2º desta Lei será formalizada através de contrato administrativo, devendo ser previsto, obrigatoriamente:

I – a vinculação de uso, que não poderá ser diferente daqueles previstos nesta Lei;

II – as hipóteses de rescisão administrativa da Concessão, incluindo a promovida por infração contratual;

III – o prazo da Concessão, não superior a 05 (cinco) anos;

IV – a manutenção das benfeitorias atuais existentes e do terreno, pela concessionária;

V – a previsão indenizatória de bens que restarem incorporados ao patrimônio municipal nos casos de rescisão administrativa imotivada;

VI – as penalidades para o caso de descumprimento parcial ou total das obrigações inseridas no contrato administrativo e das inseridas nesta Lei.

Art. 6º. A Concessão de Uso de que trata o artigo 1º desta Lei se dará pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado a critério da Administração Pública Municipal, desde que preenchidos os requisitos legais e as condições exaradas no edital do processo licitatório e no contrato administrativo.

Parágrafo Único. Na hipótese de superveniente decisão judicial capaz de alterar o titular da propriedade ou da posse do imóvel objeto da concessão, o prazo previsto no *caput* poderá ser alterado e/ou findada a Concessão de Uso a qualquer tempo, sem direito a indenização.

Art. 7º. A presente Concessão de Uso poderá resolver-se a qualquer tempo desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no artigo 3º desta Lei.

Art. 8º. Constituem motivos para a rescisão do contrato administrativo, implicando na imediata retomada da área concedida e demais providências cabíveis, não gerando qualquer direito de indenização à concessionária por benfeitorias e acessões levantas, dentre outros a serem estabelecidos pelo Edital:

I - desvio pela concessionária ou sucessores, a qualquer título, de sua finalidade e/ou atividade contratual;

II - utilização do imóvel para finalidade diversa da prevista no artigo 3º, desta Lei;

III - descumprimento das disposições desta Lei;

IV - extinção ou dissolução da concessionária a qualquer título, falência, insolvência ou comprometimento do patrimônio ou situação financeira;





Capitólio

P R E F E I T U R A

V - descumprimento, a qualquer tempo, da legislação ambiental pertinente ao tipo de atividade da concessionária e/ou ausência de adequada destinação aos resíduos resultantes da atividade;

VI - paralisação do funcionamento da atividade, sem justa causa e prévia comunicação à concedente;

VII - descumprimento de quaisquer das cláusulas contratuais ou prazos;

VIII - demais razões de interesse público;

Parágrafo Único. A devolução do imóvel incontinente ao Poder Concedente sem o direito de indenização à concessionária, não exclui a aplicação das penalidades previstas no Contrato.

Art. 9º. É expressamente vedada a cessão, subconcessão ou transferência, total ou parcial, dos direitos decorrentes da concessão a terceiros, bem como sua sublocação total ou parcial, fusão, cisão ou incorporação que afetem a boa execução deste, sem prévia e expressa anuência do Poder Concedente, sob pena de rescisão e cominação de penalidade aplicável à espécie, de pleno direito, independente de notificação judicial.

Art. 10. Findo o prazo estabelecido para a Concessão, o concessionário se obriga a devolver o imóvel tempestivamente e as benfeitorias então realizadas e existentes, que incorporar-se-ão ao patrimônio público municipal, independentemente de qualquer indenização ou ato formalizador.

Art. 11. A concessionária responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel objeto da Concessão de Uso a que se refere esta Lei.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei através de Decreto, se necessário.

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Capitólio, em 20 de junho de 2.023.

Cristiano Geraldo da Silva
Prefeito Municipal





Capitólio

P R E F E I T U R A

OFÍCIO

Capitólio, 01 de junho de 2023.

Ao Setor Jurídico,

Assunto: Solicitação de criação de Lei para a concessão de uso de bem público na Rodoviária Municipal

Prezados,

Em nome da Secretaria de Planejamento da Prefeitura de Capitólio, vimos por meio deste ofício solicitar a criação de uma Lei que estabeleça a concessão de um bem público localizado no térreo do prédio da Prefeitura, situado na Rua Monsenhor Mário da Silveira, nº 110, nesta cidade, para fins de comercialização de livros, revistas, jornais, artigos de viagens, equipamentos e acessórios eletrônicos, produtos artesanais, sorvetes processados em máquinas automatizadas e guloseimas na rodoviária municipal.

O referido espaço, com uma área total de 6m², apresenta uma localização estratégica na rodoviária, sendo de grande visibilidade e acessibilidade para os usuários do local. A disponibilização desse espaço para atividades comerciais diversificadas visa atender às necessidades da população local e dos visitantes, promovendo um ambiente propício para o empreendedorismo local.

Destacamos que a concessão de uso desse bem público será regida por uma legislação específica, que deverá estabelecer as diretrizes, critérios e condições para a seleção e concessão aos interessados em explorar comercialmente esse espaço. A mencionada legislação deverá prever a elaboração de um edital de concorrência pública, a definição dos prazos de vigência da concessão, as responsabilidades, bem como as normas de funcionamento e fiscalização das atividades desenvolvidas no local.

Solicitamos, portanto, que o Setor Jurídico analise a viabilidade jurídica da criação dessa Lei e colabore com a elaboração do texto normativo, contemplando as especificidades mencionadas.

Certos de contar com a atenção e o empenho do Setor Jurídico, desde já agradecemos pelo apoio prestado e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,


Marluce Rodrigues de Melo Nunes
Secretária de Planejamento Gestão e Finanças

